

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
RECURSO Nº. : 78.707
MATÉRIA : IRPF EX. 1988
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA
SESSÃO DE : 10 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

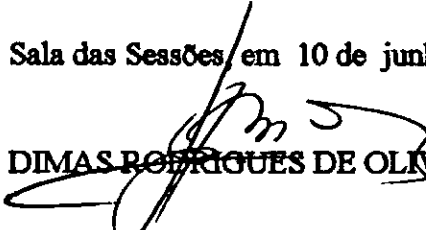
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Para usufruir da isenção do lucro auferido na alienação de imóveis, deve a pessoa física aplicar o produto da venda na compra de imóvel residencial no prazo de um ano e não possuir na data da aquisição outro imóvel da mesma espécie (art. 12 - DL nº 1950/82).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do mesmo diploma legal, visto que a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte que, até a vigência dessa lei, estava sujeito à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês - Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE DEUS OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991 e a parcela de imposto calculada com base no valor a descoberto de 1.080.000,00, padrão monetário da época.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023
Sessão de : 10 de junho de 1996
RECURSO Nº. : 78.707
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL

RELATÓRIO

JOÃO DE DEUS OLIVEIRA, nos autos em epígrafe qualificado, recorre a este Conselho de Contribuintes, buscando demonstrar a improcedência de exigência fiscal que lhe foi imposta e se insurgindo contra decisão de primeira instância que a julgou procedente.

Contra o contribuinte, em 06/09/91, foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 57 a 60) para exigir imposto de renda no valor de Cr\$ 5.815.796,75, inclusos multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora, incidente sobre lucro imobiliário não declarado no exercício de 1988, ano-base de 1977, bem assim, decorrente de variação patrimonial a descoberto apurada no mesmo período, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 13/09/91.

Referida exigência fiscal decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, tendo a autoridade revisora apurado a ocorrência de duas operações imobiliárias (uma de venda outra de compra) com lucro imobiliário não oferecido à tributação, sujeito que estava ao imposto, devido ao fato de constar de sua declaração dois imóveis residenciais. Apurou-se, ainda, dívidas e ônus reais declarados e não comprovados e, ainda, participação societária não declarada, o que resultou em acréscimo patrimonial a descoberto, tudo conforme consta das peças que compõem a Notificação de Lançamento.

Inconformado com o lançamento o contribuinte, em 02/10/91, apresentou impugnação (fls.62 a 65), alegando em síntese que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

- a) apresentou a documentação solicitada para comprovação da declaração do ano-base supracitado, embora não tenha tido condições de apresentar os documentos referentes à venda de um imóvel (aptº 203, bloco 02, Ed. Mahatma Gandhi), visto tê-lo adquirido mediante contrato particular de compra e venda que traz aos autos, e que o produto da venda foi utilizado na compra de outro apartamento, o de nº 1504, Ed. Morada do Vale, na Rua Aurino Maciel, 151, Farol, Maceió-AL, pelo valor de Cz\$ 800.000,00;
- b) alega que a operação imobiliária foi realizada ao amparo do art 12 da Lei nº 1.950/82, cujo ganho, portanto, estaria isento do imposto de renda, por se tratar de único imóvel da espécie que possuía e que o outro imóvel que a fiscalização considerou como residencial, que chamou de Sítio Itororema, na realidade não era uma casa residencial como foi declarada na sua declaração de bens, e sim uma casa de campo sem qualquer condição de habitação à época;
- c) apresenta comprovantes das dívidas junto ao Banco Itaú S/A, que declarara e que foram glosadas pela fiscalização;
- d) diz da improcedência da afirmação de que teria deixado de incluir na sua declaração de bens o valor de Cz\$ 1.080.000,00 como participação em dinheiro na integralização de ações subscritas da empresa ENAL - ENERGIA ALTERNATIVA S/A e que, em realidade, dita integralização teria sido feita pelo FINOR;
- e) junta, complementarmente, comprovantes dessas afirmações, inclusive cópias autenticadas dos correspondentes Boletins de Subscrição da empresa ENAL e de Atas de Reuniões onde se deliberou sobre a alteração da participação acionária da empresa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

A autoridade de primeiro grau, à luz da informação fiscal de fls. 80, considerou a ação fiscal procedente em parte, para exonerar o contribuinte do imposto correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em função da parcela comprovada das dívidas e ônus reais, mantendo a tributação do lucro imobiliário e da participação societária. A ementa da decisão está assim, redigida:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987.***

O benefício dado pelo art. 12, do Dec.lei nº 1950/82 exige que o contribuinte não possua na data de aquisição outro imóvel com finalidade residencial.

Comprovado por documento hábil o valor declarado no quadro dívida e ônus reais.

Não comprovada a integralização de ações nominativas preferenciais com documentação idônea,

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Em seus arrazoados, a autoridade monocrática diz da improcedência da argumentação do contribuinte sobre que estaria ajustado ao benefício fiscal dado pelo art. 12 do Dec.lei 1950/82, uma vez que o imóvel localizado no SÍTIO ITOROREMA era uma pequena casa em estado de ruína, acrescentando:

"O requisito exigido para o benefício legal era não possuir, na data da aquisição, "imóvel residencial ou da mesma espécie". Considera-se "imóvel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

residencial da mesma espécie" a unidade constituída para fins residenciais, isto quer dizer que importa saber para qual destinação foi constituido o imóvel, se residencial, é irrelevante suas condições, a utilização de fato atribuída, se está localizado em zona urbana ou rural ou ainda em área de lazer, tal como praia, campo, sítio de recreio etc. comprova-se a finalidade com documentos fornecidos pela autoridade municipal da localização do imóvel indicando se foi edificado para fins residenciais ou comerciais.

Quanto ao valor omitido de Cr\$ 1.080.000,00 decorrente da integralização de parte do Capital Autorizado da Empresa ENAL - ENERGIA ALTERNATIVA S.A., por intermédio da compra em dinheiro de 4000000 de ações nominativas preferenciais, das quais 27% atribuída ao requerente, afirma ter sido a operação realizada com recursos do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, sendo este fundo o subscritor das ações.

Contudo, os registros desta repartição, f. 82, acusam a omissão de apresentação de declarações da empresa no período de 86 a 91, tendo inclusive havido extinção do CGC por este motivo.

Como conceber que um órgão de desenvolvimento regional aplique recursos em uma empresa que não apresenta declaração de rendimentos durante 5 exercícios?"

Na fase recursal o recorrente insiste na isenção do lucro imobiliário, sob a alegação de não se tratar de imóvel residencial, salientando que cometera um grande engano quando fez sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1987, grafando o citado imóvel como residencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

Quanto ao valor da integralização de capital, insurge-se contra a decisão monocrática, destacando a reunião de documentação probante idônea e suficiente para espancar qualquer dúvida, demonstrando detalhadamente toda a evolução das alterações da participação societária da empresa ENAL, rebatendo, inclusive a afirmação contida naquele julgado de que a empresa era omissa nos exercícios de 1986 a 1991.

Junta cópia autenticada da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sociedade ENAL - ENERGIA ALTERNATIVA S/A, em que foi deliberada e aprovada a emissão de 4.000.000 (quatro milhões) de ações da companhia, a subscrição e integralização das mesmas pelo Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em data de 20/07/87, juntando, ainda, cópia do respectivo boletim de subscrição e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Alagoas, que atesta o registro da referida Ata e o aumento do capital social para Cz\$ 19.082.000,00. O mesmo procedimento adota em relação à Ata da Reunião Extraordinária de 04/08/87, que aprovou a emissão de mais 4.000.000 de ações e o aumento do capital para 23.082.000,00.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a julgamento desta Câmara diz respeito à irrisignação do contribuinte com exigência fiscal que lhe foi imposta e mantida parcialmente pelo julgador de primeira instância.

O lançamento de ofício se originou de revisão interna de declaração de rendimentos que constatou, conforme se observa do relatório, irregularidades no oferecimento à tributação de lucro imobiliário auferido na alienação de imóvel, bem assim, em relação a dívidas e ônus reais e participação societária.

Em relação ao item dívidas e ônus reais, a exigência inicial foi sobrestada pela autoridade singular, à vista da documentação comprobatória carreada aos autos pelo contribuinte.

Remanescendo assim, segundo o entendimento consubstanciado no julgado de 1º grau, as exigências relacionadas com o lucro imobiliário e com a participação societária na sociedade ENAL - ENERCIA ALTERNATIVA S.A.

Tais itens passam a ser examinados nos tópicos a seguir.

1 - DO LUCRO IMOBILIÁRIO

Está demonstrado nos autos e corroborado pelo recorrente, a efetiva realização das operações imobiliárias declaradas no ano-base em tela.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

É alegado, todavia, que o imóvel vendido seria o único da espécie que possuía o recorrente na ocasião, visto que o imóvel situado no SÍTIO ITOROREMA, não seria residencial, além de não ter as mínimas condições de ser habitado, e que, por isso não seria óbce ao aproveitamento do favor fiscal de que trata o artigo 12, do Decreto-lei número 1.950/82, que *"isenta do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie"*

Consta à fl. 05 (verso), que o recorrente, em 23 de julho do ano-base sob exame, adquiriu por Cz\$ 800.000,00, o apartamento de cobertura, duplex, nº 1504, 15º e 16º pavimentos, edifício Morada do Vale, Rua Aurino Maciel nº 151, Farol - MACEIÓ-AL, bem assim, às fls. 25 - cópia de alteração contratual da sociedade denominada PROJEART'S - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SLTDA, peça trazida à colação pelo recorrente em atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, em relação ao mesmo recorrente: *"residente e domiciliado no Sítio Itororema, sem número, bairro da Serraria, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas"*

Disto, infere-se que o contribuinte mesmo possuindo a mansão suspensa descrita no tópico precedente, preferiu eleger sua residência num imóvel cujas características, conforme suas palavras (fl., 91) "não tinha condições de ser habitada" não me esqueço de que entre a venda do apartamento e a da citada alteração contratual se passaram cinco meses e alguns dias. O que causa espécie no entanto, é o fato da afirmação do recorrente à fl. 91, de que o produto da venda foi utilizado para aquisição do imóvel retrocitado destinado à sua residência.

Outro ponto a considerar é que o contribuinte faz apenas afirmações, não trazendo aos autos qualquer prova em favor das mesmas, a exemplo de documentos fornecidos pelas repartições municipais que poderiam atestar a destinação do imóvel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

2 - DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Segundo entendeu a fiscalização, entendimento esposado pelo julgador *a quo*, em data de 04 de agosto de 1987, conforme se observa do demonstrativo de fl. 54, o contribuinte teria sido responsável por duas subscrições de ações, cada uma no valor de Cz\$ 1.080.000,00, integralizadas em espécie no ano-base da controvérsia. Resumindo, de todas as participações atribuídas ao contribuinte conforme o citado demonstrativo, apenas uma das duas citadas não teria sido incluída na correspondente declaração de bens.

É afirmado pelo recorrente (fl. 92), que em 04/08/87, mesma data acima, teve participação apenas de 27% na emissão de 4.000.000 de ações ao preço de Cz\$ 1,00 cada, ou seja Cz\$ 1.080.000,00. Com efeito analisando a peça de fls. 21, constituída pela Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da ENAL - ENERGIA ALTERNATIVA S.A., acostada novamente às fls. 73, documento este apreciado na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte e também pelo julgador singular, observa-se que o item 1 da mesma trata da EMISSÃO de 4.000.000 de ações nominativas ordinárias, com direito a voto, dizendo da forma de integralização, a saber:

- Cz\$ 2.154.000,00 com o aproveitamento parcial do saldo existente na conta de DIRETORES E ACIONISTAS, e
- 1.846.000,00 a ser integralizado em moeda corrente nacional dentro de trinta dias por parte dos acionistas abaixo:

EDVAR SETEMBRINO MENEZES	Cz\$ 2.000.000,00
JOÃO DE DEUS OLIVEIRA.....	Cz\$ 1.080.000,00
CINTEL - COM. INST. ELÉTRICAS LTDA	Cz\$ 920.000,00
TOTAL.....	Cz\$ 4.000.000,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

O item 2 da mesma peça demonstra a SUBSCRIÇÃO DAS NOVAS AÇÕES EMITIDAS conforme o item 1, mostrando o que já era considerado integralizado e o que deveria ser integralizado em 30 (tinta) dias pelos acionistas. Em relação ao recorrente, foi considerado integralizado o valor de Cz\$ 581.580,00 e por integralizar Cz\$ 498.420,00, perfazendo o total de Cz\$ 1.080.000,00.

Dos autos não consta qualquer outra alteração de participação acionária da mesma sociedade, com data de 04 de agosto de 1987, no valor de Cz\$ 1.080.000,00. Esta constatação, analisada ao lado do demonstrativo de fls. 54, elaborado pela autoridade que procedeu à revisão interna, permite concluir que o valor de Cz\$ 1.080.000,00 foi tomado em duplicidade pela mesma autoridade, induzida que foi pela redação dos comentados itens da mencionada Ata. Na realidade os dois itens tratam de situações distintas em relação ao mesmo valor, não podendo ser entendido como duas subscrições. Repetindo, o item 1 trata da emissão de ações e o 2, da subscrição das mesmas ações emitidas.

Assim, assiste razão ao suplicante, quando afirma ser de sua responsabilidade apenas a subscrição e integralização no valor de Cz\$ 1.080.000,00.

O ilustre julgador monocrático, às fls. 86, acusa o fato da empresa ENAL estar omissa nos exercício de 1986 a 1991, o que provocou a extinção do seu CGC. Trata-se, realmente de fato que causa estranheza, mormente quando a pessoa jurídica nessa situação recebe maciços investimentos de um fundo governamental. Todavia, esse acontecimento, a rigor, em nada influencia a análise do processo, visto que, conforme ficou esclarecido, o que houve na realidade, foi um simples engano de leitura, onde se tomou em duplicidade o valor de subscrição de ações no ano-base, conforme se infere das peças retro declinadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10465.000988/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.023

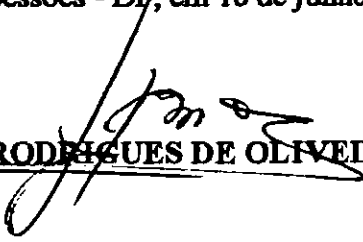
Assim, considerando que a autoridade monocrática exonerou o contribuinte do imposto correspondente à parcela de acréscimo patrimonial a descoberto representada por dívidas e ônus reais, por devidamente comprovada;

Considerando ser incabível a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código tributário Nacional, e

Considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de **lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da exigência:

- a) a incidência da TRD como juros de mora, em períodos anteriores a 1º de agosto de 1991;
- b) a parcela de imposto apurada em função do acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 1.080.000,00, correspondente à participação acionária computada indevidamente como bens omitidos na declaração, conforme demonstrado na Análise da Evolução Patrimonial (fls. 56).

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1.996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

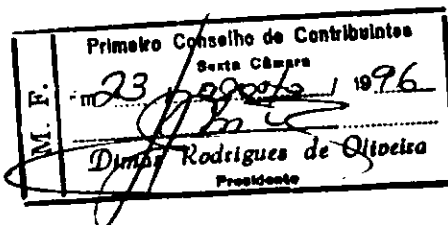
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : Nº 10465/000.988/91-87
ACÓRDÃO Nº : 106-08.023

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL